ceita correspondente a 40% dos emolumentos cobrados mensalmente nos Serviços de Registos e do Notariado.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 27 de Setembro de 1989. — O Governador, Carlos Montez Melancia.

Despacho n.º 112/GM/89

Considerando que pelo Decreto-Lei n.º 45/89/M, de 31 de Julho, foi criada a Comissão do Domínio Público Hídrico de Macau e sendo necessário nomear os seus membros, bem como fixar os valores das respectivas senhas de presença, determino:

1. Nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 45//89/M, de 31 de Julho, e sob proposta dos competentes Serviços são nomeados membros da Comissão do Domínio Público Hídrico de Macau:

Arquitecto José Celestino da Silva Maneiras; Dr. Luís Filipe Nunes Cabral Moura; Arquitecto Pedro Martins Barata Cabral; Dr.ª Ana Maria Dray; Capitão-tenente Rui Manuel Sá Leal; Dr. Nuno Luís Fernandes Calado.

- 2. Nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do referido decreto-lei, os membros e o secretário têm direito, por cada sessão, a senhas de presença nos termos da lei.
- 3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, caberá ao relator, por cada processo relatado, mais duas senhas de presença.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 30 de Setembro de 1989. — O Governador, Carlos Montez Melancia.

Despacho n.º 115/GM/89

No âmbito da revisão do regime jurídico da função pública, entende-se dever prosseguir uma política de recursos humanos ajustada à conjuntura e condicionalismos inerentes ao período de transição em que o território de Macau está envolvido, tendo em conta, designadamente, o equilíbrio entre os efectivos que satisfaçam as actividades estritamente indispensáveis e os que, para assegurar as restantes necessidades, devam ser admitidos fora do quadro, prevendo-se relativamente aos últimos uma contingentação anual que deverá ser publicada com o orçamento geral do Território.

Uma política desta natureza não pode deixar de ter em conta a preparação de quadros locais com o apoio de especialistas do exterior, cuja contingentação anual foi já determinada no Decreto-Lei n.º 53/89/M, de 28 de Agosto.

Tendo em conta que a proposta de orçamento para o ano de 1990 já se encontra concluída, convém adoptar, desde já, as medidas conducentes à fixação dos contingentes referidos para o próximo ano;

Atendendo, por outro lado, a que se torna necessário estabelecer alguns critérios uniformizadores dos procedimentos a ter em conta na contingentação de pessoal, quer para o exercício de funções fora do quadro, quer a recrutar no exterior;

Ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, determino:

I — Princípios gerais de contingentação anual de pessoal

- 1. Os Serviços Públicos, incluindo os serviços e fundos autónomos e os Municípios, devem proceder ao levantamento de necessidades de pessoal, por grupos profissionais, estabelecendo as previsões de efectivos do quadro, contratado além do quadro e assalariado para o ano seguinte, de acordo com instruções a fornecer pelo Serviço de Administração e Função Pública (SAFP).
- 2. A previsão referida no número anterior serve de base e fundamenta a proposta de orçamento de pessoal para o ano seguinte, sendo enviada para apreciação da Direcção dos Serviços de Finanças (DSF), junto com a mencionada proposta de orçamento.
- 3. Na previsão referida em 1, são discriminados os efectivos recrutados ou a recrutar no exterior do Território, tendo-se em conta o pessoal do exterior necessário para o período completo do ano em referência, devendo o total representar a soma dos efectivos que já estão ao serviço da Administração com os que, eventualmente, devam ser admitidos.
- 4. O SAFP, em colaboração com a DSF, analisa as propostas dos Serviços e Municípios, elaboradas em conformidade com os números anteriores e, até 30 de Setembro, formula uma proposta para despacho do Governador donde conste:
- 4.1. Contingente de pessoal a admitir por recrutamento no exterior, com discriminação por Serviços e Municípios;
- 4.2. Contingente global de pessoal a admitir para exercer funções fora do quadro, englobando o pessoal a recrutar localmente e no exterior.
- 5. O SAFP dispõe de um ficheiro da contingentação estabelecida para o pessoal a recrutar no exterior, permanentemente actualizado, devendo informar em cada acção de recrutamento se o Serviço ou Município proponente se encontra ou não dentro do contingente fixado para o mesmo.

II — Procedimentos de recrutamento e selecção de pessoal no exterior

- 1. O Serviço ou Município interessado em recrutar pessoal no exterior deve:
- a) Enviar ofício ao SAFP, com indicação da área funcional, carreira e exigências de perfil dos candidatos a admitir, bem como das condições oferecidas;
 - b) Mapa de pessoal recrutado no exterior já ao serviço.
- 2. O SAFP verifica a existência ou não de candidatos inscritos na Bolsa de Emprego que reúnam as condições referidas, ao mesmo tempo que publicita, através de, pelo menos, 2 jornais do Território um de língua portuguesa e outro de língua chinesa aviso de recrutamento, com idêntico objectivo.
- 3. O SAFP, no prazo máximo de 15 dias, a contar da recepção do ofício referido em 1, alínea a), informa o Serviço ou Município dos resultados obtidos nas consultas realizadas nos termos do número anterior.
- 4. Havendo candidatos inscritos na Bolsa de Emprego ou detectados através do aviso publicado nos jornais, que reúnam

as condições exigidas, deve o recrutamento incidir sobre os mesmos, processando-se a selecção em conformidade com os critérios acordados entre o Serviço ou Município interessado e o SAFP.

- 5. Na ausência de candidatos na situação referida no número anterior, procede-se ao recrutamento de pessoal no exterior.
- 6. Nesta situação, o Serviço ou Município interessado devem elaborar proposta fundamentada, acompanhada do ofício do SAFP que conclua pela inexistência de candidatos locais, a qual será submetida a despacho do Governador.
- 7. Autorizado o recrutamento, o Serviço ou Município deve enviar o processo para o SAFP, com vista a desencadear as acções de recrutamento e selecção no exterior.
- 8. As acções de recrutamento e os critérios de selecção a desenvolver no exterior são estabelecidos pelo SAFP e pelo Serviço ou Município interessado.
- 9. Salvo circunstâncias excepcionais que justifiquem procedimento em contrário, autorizado pelo Governador, as operações de recrutamento e selecção que impliquem a aplicação de provas e deslocação de pessoal ao exterior efectuam-se nos meses de Fevereiro, Maio e Setembro de cada ano.
- 10. As despesas decorrentes das acções de recrutamento e selecção no exterior, designadamente as resultantes de publicitação e serviços de terceiros a que se tenha de recorrer, são da responsabilidade do Serviço ou Município interessado.
- 11. Numa primeira fase os candidatos são seleccionados, sempre que possível, em número superior às necessidades previstas pelo Serviço ou Município para cada acção de recrutamento.
- 12. Compete ao Serviço ou Município interessado a selecção final dos candidatos a admitir de entre a lista de candidatos apurados como favoráveis pelo SAFP.
- 13. Se os candidatos a admitir forem trabalhadores de empresas públicas ou de serviços públicos da República Portuguesa deve diligenciar-se pela obtenção da anuência da entidade que tutela a empresa pública ou serviço a que pertença o trabalhador e observar-se as disposições previstas no artigo 69.º do E.O.M.

III — Procedimentos para o ano de 1989

- 1. No corrente ano o levantamento e os procedimentos referidos nos pontos I, 1 e 3, devem efectuar-se de acordo com as previsões orçamentais já estabelecidas para o ano de 1990.
- 2. O levantamento referido no número anterior deve ser enviado ao SAFP até 30 de Outubro, elaborando este Serviço a proposta de contingentação, com o número de efectivos a admitir por cada Serviço ou Município, que será submetida à apreciação do Governador até 15 de Novembro.
- 3. Fixado o contingente, será o mesmo publicado junto com o orçamento geral do Território para o próximo ano.
- 4. Até à publicação do respectivo contingente, o recrutamento de pessoal no exterior, para acorrer a necessidades urgentes e inadiáveis, será apreciado sem prejuízo da aplicação dos artigos 5.º, 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 53/89/M, de 28 de Agosto.

5. Para efeitos do disposto no ponto anterior, os Serviços interessados devem enviar ao SAFP os elementos referidos em II, 1.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 3 de Outubro de 1989. — O Governador, Carlos Montez Melancia.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 9 de Outubro de 1989. — A Chefe do Gabinete, *Maria do Carmo Romão*.

GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA OS ASSUNTOS ECONÓMICOS

Despacho n.º 376/SAAE/89

Tendo Ho Heng, proprietário da Fábrica de Artigos de Vestuário Son Hing, requerido fosse autorizado a admitir 80 trabalhadores não-residentes, nos termos do disposto sob o n.º 3 do Despacho n.º 12/GM/88, publicado no *Boletim Oficial* n.º 5, de 1 de Fevereiro;

Verificando-se, após instrução do respectivo processo com os pareceres da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego e da Direcção dos Serviços de Economia, que:

- a) Não há disponibilidade de mão-de-obra residente capaz de satisfazer a totalidade das necessidades de trabalho a realizar;
- b) O nível salarial praticado relativamente aos trabalhadores residentes pode considerar-se compatível com os valores praticados no Território;
- c) A importação adicional de mão-de-obra, dentro de limites determinados, não prejudica a proporção entre trabalhadores residentes e trabalhadores não-residentes que se julga aceitável no sector;
- d) O requerente tem cumprido as obrigações legais para com os trabalhadores residentes decorrentes dos contratos de trabalho celebrados;
- e) O volume de produção esperado e as expectativas da sua colocação no mercado justificam a admissão de mão-de-obra não-residente;
- f) O requerente tem vindo a proceder a melhoramentos tecnológicos aceitáveis, pelo que a admissão de mão-de-obra não-residente não é impeditiva da introdução de novas tecnologias;
- g) O potencial produtivo do requerente encontra-se desaproveitado por falta de mão-de-obra;

No exercício dos poderes a que se refere o n.º 17 do Despacho n.º 12/GM/88, de 1 de Fevereiro:

- 1.º Autorizo a contratação de até 10 (dez) trabalhadores não-residentes, segundo o regime do Despacho n.º 12/GM//88, de 1 de Fevereiro, devendo o requerente apresentar contrato de prestação de serviços com a entidade habilitada como fornecedora de mão-de-obra não-residente, nos termos da alínea c) do n.º 9 do citado despacho.
- 2.º A autorização implica a sujeição do requerente a obrigações específicas determinadas, designadamente as seguintes:
 - a) Manter ao seu serviço um número de trabalhadores re-